

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2025**

Processo administrativo nº 2.982/2025

DECISÃO

Vistos

I - RELATÓRIO

Trata-se de publicação formulada por **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA** com relação ao **Edital nº 094/2025**, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VARIADOS (FÓRMULAS INFANTIS, CARNE E FRANGO COZIDOS, CEREAIS, TEMPEROS, SUCOS, MACARRÃO E AFINS), DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI DAS CRUZES, que teve sua sessão pública suspensa **no Portal de Compras Públicas (PCP)**.

Alega a impugnante que a exigência de laudos bromatológicos emitidos exclusivamente por laboratórios oficiais e/ou credenciados é indevida pois impede o uso de laudos laboratoriais internos do fabricante, mesmo quando este já atua sob rigoroso controle sanitário, com licenciamento da ANVISA e cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF), conforme determina a resolução RDC nº 275/2002 da Anvisa. Argumenta que tal exigência é desproporcional e transfere ao licitante ônus excessivo e desnecessário, considerando que a verificação da conformidade do produto pode ser plenamente realizada mediante apresentação de laudos internos elaborados por laboratórios certificados segundo normas ISO e auditados pela ANVISA.

Reforça que comercializa produtos fabricados pela DANONE LTDA que é reconhecida no setor de alimentos especiais, que realiza controle de qualidade próprio e altamente rigoroso e que os relatórios provenientes deste controle de qualidade são amplamente aceitos no mercado.

Aduz que a exigência de grau de endividamento - GE inferior a 0,5%, contida no item 8.14 do edital é desproporcional, sendo um índice contábil genérico, tendo em vista que os fornecimentos são pontuais sem execução continuada ou prolongada, não exige mobilização intensiva de recursos técnicos, humanos ou logísticos e que o risco de inadimplemento é mínimo, sobretudo diante das garantias legais e contratuais já previstas na legislação.

Ao final, requer a retificação do edital conforme seus apontamentos, a reabertura de prazos para apresentação de propostas e lances, e caso não sanado, a suspensão do certame.

II — ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO



A) DO CONHECIMENTO

A impugnação preenche os requisitos de conhecimento no item 4 do Edital.

Sendo assim, conheço a impugnação.

B) DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre destacar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública devem observar rigorosamente os princípios constitucionais, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios expressamente consignados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público.

Dessa forma, os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa, evitando a restrição indevida à competitividade, mas também assegurando que o objeto licitado seja plenamente atendido.

Compulsando o Edital nº 094/2025, constata-se que não há qualquer exigência desproporcional ou cláusula que infrinja os ditames legais ou que impeça a participação ampla e isonômica dos interessados.

O edital, nos termos da Lei, possui efeito vinculante para a Administração e para os licitantes, razão pela qual seu cumprimento é obrigatório.

C) DA ANÁLISE

1. Da exigência de laudos bromatológicos:

O edital em seu item 8.16 prevê que sejam apresentados *“laudos de análise bromatológica completos, expedidos por laboratório oficial e ou credenciado, com data não superior a 12 meses”*.

Analisando o apontamento da empresa, é possível concluir que não há ilegalidade em tal exigência, tendo em vista que esta visa garantir a qualidade dos produtos,



assegurando que estes atendam aos padrões nutricionais e servindo para conhecer sua composição, valor nutricional e calórico, bem como suas propriedades.

É importante ressaltar que a exigência dos laudos está de acordo com a Súmula nº 42 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, que prevê:

“Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.”

A exigência dos laudos conta do subitem 8.16 do edital, da relação de documentos de habilitação que somente são solicitados do licitante vencedor da disputa do item/lote. Válido também pontuar que o prazo de 14 (quatorze) dias úteis é razoável para envio do documento, já sendo usual em outras licitações de objetos similares aos da licitação.

2. Do grau de endividamento - GE igual ou inferior a 0,5%:

O índice de grau de endividamento estipulado no edital está em total conformidade com os parâmetros usuais adotados por esta administração em outros certames, os quais já foram analisados e aprovados pelo TCESP. Este índice tem como objetivo assegurar a estabilidade financeira da empresa contratada, garantindo que a mesma tenha capacidade para executar o contrato de forma eficiente, sem comprometimento de sua saúde financeira.

Além disso, cabe ressaltar que o grau de endividamento utilizado segue as práticas estabelecidas e amplamente aceitas pela administração pública, sem apresentar qualquer inovação que possa justificar a impugnação. O índice está alinhado aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, garantindo que o processo licitatório se mantenha dentro das normas legais e que a execução do contrato seja segura e viável para a administração.

Ademais, a escolha do índice de grau de endividamento está respaldada pelos julgados do TCESP nos processos TC-012359.989.22-5 e TC-012294.989.24-9, que confirmam a adequação desse critério em editais de licitação, reforçando a legalidade e a conformidade da fixação do índice de endividamento estabelecido neste edital.

Não havendo portanto, qualquer irregularidade ou fundamento para alteração do índice de grau de endividamento, sendo ele plenamente compatível com as práticas utilizadas pela administração e com as exigências legais aplicáveis.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço; e, no mérito, julgo totalmente improcedente a impugnação apresentada por **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2025.



Publique-se.

Mogi das Cruzes, 22 de setembro de 2025.

DARLY APARECIDA DE CARVALHO

Secretária Municipal de Educação

Autoridade Superior do Pregão Eletrônico nº 094/2025